



## **Acórdão 00414/2022-5 - 1ª Câmara**

**Processo:** 02344/2021-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** CMRB - Câmara Municipal de Rio Bananal

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI

**Responsável:** VILSON TEIXEIRA GONCALVES

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2020 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Bananal, referente ao exercício financeiro de 2020, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Vilson Teixeira Gonçalves no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 06/04/2021 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico N° 00344/2021-5, que diante dos achados conclui pela Citação do responsável para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados, conforme Decisão Segex 357/2021-1 expedida nos termos da instrução Técnica inicial 323/2021-3, conforme segue:

Descrição do achado	Responsável
5.1.2 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020 (Fixação de Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a Legislatura 2021-2024 em Valor Superior ao Previsto na Legislatura 2017-2020);	VILSON TEIXEIRA GONÇALVES
5.1.3 Expedição de ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Fixação de Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a Legislatura 2021-2024 em Valor Superior ao Previsto na Legislatura 2017-2020).	VILSON TEIXEIRA GONÇALVES

Devidamente citado conforme Termo TC 580/2021-7 comparece o gestor junto aos autos através da Defesa/Justificativa 00006/2022-1, apresentando alegações e documentos nos termos da decisão, que após devida análise pela área técnica deram origem a Manifestação Técnica 00488/2022-9 **apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:**

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Sr. Vilson Teixeira Gonçalves, em relação ao indício de irregularidade, narrado no relatório técnico RT 344/2021-5, no que concerne à matéria relativa à gestão fiscal.

Assim, no que se refere ao indicativo de irregularidade: Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020 (Fixação de Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a Legislatura 2021-2024 em Valor Superior ao Previsto na Legislatura 2017-2020) E Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato, considerando,

que o responsável apresentou justificativas que respondem aos indícios de irregularidade narrados, conclui-se por acolher as razões de justificativa e afastar o indicativo de irregularidade descrito nos itens 5.1.2 e 5.1.3 do RT 344/2021-5.

**Ato continuo foi elaborada a Instrução Técnica conclusiva 00484/2022-1**, que ao seu termino opina, ao seu término, por julgar **REGULARES** as contas do Sr. Vilson Teixeira Gonçalves, Presidente da Câmara de Rio Bananal, no exercício das funções de ordenador de despesas, referentes ao ano 2020, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Heron Carlos de Oliveira Gomes através do Parecer 00885/2022-6, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00484/2022-1, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

## **II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)**

### **II.1 – Contexto Processual**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Bananal referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Vilson Teixeira Gonçalves.

**Devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

### **II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO**

#### **II.1.1 – Cumprimento do Prazo**

A prestação de contas foi **entregue** em **06/04/2021**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **30/04/2021**, definido em instrumento normativo aplicável.

## II.2 – Análise

### II.2.1 – Conformidade

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanco Orçamentário, Balanco Financeiro, Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

A Lei 1.466/2019 (Lei Orçamentária Anual (LOA) do município), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 3.500.000,00.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 77,85% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

**Tabela 6) Execução orçamentária da despesa**

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	3.500.000,00	2.724.645,46	77,85

Fonte: Processo TC 02344/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020 – BALEXOD/PCM

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

A tabela 9 apresenta uma síntese do Balanço Financeiro:

<b>Tabela 9) Balanço Financeiro</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Saldo em espécie do exercício anterior	41.233,32
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	3.388.562,64
Recebimentos extraorçamentários	545.327,75
Despesas orçamentárias	2.724.645,46
Transferências financeiras concedidas	50.000,00
Pagamentos extraorçamentários	539.265,28
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>661.212,97</b>

Fonte: Processo TC 02344/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020

Com relação ao item 4.3 Execução Patrimonial as alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo de forma negativa no patrimônio da Câmara.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

<b>Tabela 10): Síntese da DVP</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	3.388.562,64
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	2.761.501,19
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>627.061,45</b>

Fonte: Processo TC 02344/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

No item 4.5 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou também regularidade nos registros tanto para tanto nas contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal quanto a contribuição do servidor registra-se o equivalente a 100,00% dos valores devidos, evidenciando o cumprimento da obrigação.

**Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal** Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	177.839,90	177.839,90	177.839,90	189.779,24	93,71	93,71
Regime Geral de Previdência Social	227.571,94	227.571,94	227.571,94	232.020,06	98,08	98,08

Fonte: Processo TC 02344/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020

Para o item 4.6 Parcelamentos De Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que não há parcelamentos firmados no exercício de 2020.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 5 do relatório técnico sendo observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (atingiram 2,58% da receita corrente líquida ajustada (R\$ 93.519.531,72), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo juntada aos autos peça 50.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai da Tabela 19) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar apresentado pela Câmara Municipal de Rio Bananal, quando da entrega da Prestação de Contas Anual/2020, o valor informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” foi de R\$ 661.212,97.

Com base no Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se que há obrigações para o exercício seguinte apenas de Restos a Pagar Processados do exercício (R\$ 2.003,25), e de Restos a Pagar Não Processados do exercício (R\$ 39.418,42), no total de R\$ 41.421,67, e que em consulta ao Balancete Isolado por Conta Corrente, relativo ao mês 13 da Prestação de Contas Mensal do sistema CidadES,

não foram identificados valores nos registros contábeis das contas “2.1.8.8.X.XX.XX” e “2.2.8.8.X.XX.XX”, tendo sido, portanto, corrigido o valor da coluna “Demais Obrigações Financeiras” para zero.

Do Item 5.1.5 Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42) Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo **não** contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

Cumprir informar que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 676.744,90, correspondendo a 0,27% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Ainda de acordo o mandamento constitucional também está o valor total de R\$ 2.724.645,46 das despesas Câmara que ficaram abaixo do limite máximo exigido R\$ 3.390.236,70.

#### **IV. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 6 RT 00344/2021-5).**

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável,



contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

## **V.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL RIO BANANAL**

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Rio Bananal, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Portaria 008, DE 19 DE Fevereiro de 2018, sendo que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

Para o exercício em análise foram realizadas várias auditorias, por amostragem, com base nos processos administrativos da Câmara com a plena ciência do presidente do Poder Legislativo, essas auditorias terminaram na expedição de relatórios com recomendações ao final porem concluindo não haver irregularidades que caracterizassem prejuízo ao erário, conforme se observa da peça eletrônica 55.

Restou manifestado através do Relatório de Atividades do Controle Interno as dificuldades, de ordem financeira e estrutural, encontradas pela UCCI para exercer seu papel no exercício de 2020.

### **Parecer do Controle Interno**

O relatório foi elaborado dando ênfase a aspectos que se julgaram mais importantes no contexto que está inserido, se voltando mais para as informações contidas nas demonstrações orçamentárias e contábeis, e os procedimentos operacionais efetuados no dia a dia por servidores e vereadores, ao final opina por julgar regular as contas do exercício de 2020.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da máquina pública.

Considerando a abstenção do Controle Interno na análise de alguns itens da IN 68/2020.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço **da UCCI** da Câmara Municipal de Rio Bananal em cumprir seu papel, diante dos desafios enfrentados no ano de 2020;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo, apresento recomendação a Unidade de Controle Interno responsável pelas informações da Câmara de Rio Bananal que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal e no que tange a emissão do parecer do controle interno recomenda-se, para as próximas contas, que o mesmo siga os parâmetros apresentados na Instrução Normativa TC 43/2017 desta Corte de Contas.

Quanto ao Poder Legislativo Municipal que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.1 – DO MÉRITO:**

##### **III.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 00344/2021-5**

Os indicativos de irregularidades apontado no Relatório Técnico 00344/2021-5 são:

- 5.1.2 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020 (Fixação de Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a Legislatura 2021-2024 em Valor Superior ao Previsto na Legislatura 2017-2020);

- 5.1.3 Expedição de ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Fixação de Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a Legislatura 2021-2024 em Valor Superior ao Previsto na Legislatura 2017-2020).

Nos termos da ITI 288/2021-5 o responsável foi devidamente citado em relação aos indícios de irregularidades narrados no RT 323/2021-3, conforme termo de citação que comparece tempestivamente aos autos através do protocolo 00235/2022-1 peça 73, conforme se vê abaixo conjuntamente:

Em sede de defesa o responsável justificou que

...

Em ambos os achados, o ponto crucial apontado pelos auditores como sendo o "ato" que resultou em aumento de despesa com pessoal, foi que:

"... da análise da documentação acostada aos autos, registramos que o arquivo "Prestação de Contas Anual 2.716/2021-8" (documento 48 do Processo TC 2.344/2021-4) contém cópia digitalizada da Resolução 138/2020, de 14 de outubro de 2020, em que o então Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Sr. Vilson Teixeira Gonçalves, promulgou a fixação do subsídio mensal dos Vereadores no valor de R\$ 5.996,35 e o do Presidente da Câmara no valor de R\$ 6.870,81 para a legislatura 2021-2024.

Importante registrar ainda que, na legislatura 2017-2020, conforme Resolução 118/2016, de 30 de agosto de 2016, o subsídio mensal dos Vereadores foi fixado em R\$ 5.382,04 e o do Presidente da Câmara em R\$ 6.166,92."

A priori, cumpre registrar que, quanto o valor do subsídio se encontrar superior ao valor previsto na Legislatura 2017-2020, também não fora observado pelos auditores, que tais valores sofreram reajustes de revisão geral anual, conforme leis em anexo, estes na seguinte forma:

**- Lei Complementar 35/12018 concedeu revisão geral no percentual de 2,95% (R\$ 5.540,81 e R\$ 6.348,84);**

**- Lei Complementar 40/12019 concedeu revisão geral no percentual de 3,75% (R\$ 5.748,59 e R\$ 6.586,92);**

**- Lei Complementar 46/2020 concedeu revisão geral no percentual de 4,31% (R\$ 5.996,35 e R\$ 6.870,82).**

A Resolução 138/2020, de 14 de outubro de 2020, em que o então Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Sr. Vilson Teixeira Gonçalves, promulgou a fixação do subsídio mensal dos Vereadores no valor de R\$ 5.996,35 e o do Presidente da Câmara no valor de R\$ 6.870,81 para a legislatura 2021-2024, obedeceu ao valor já estabelecido na Resolução 118/2016, com os valores atualizados até a LC 46/2020, mantendo o subsídio dos Vereadores inalterados para a legislatura seguinte, não havendo nesta forma, aumenta de despesas.

O que se vê no caso em apreço, é que a Casa de Leis de Rio Bananal baseou o subsídio no valor previsto na resolução do ano de 2016, ou seja, antes da LC 173/2020, obedecendo, inclusive, orientação deste próprio tribunal de contas.

Ainda é de suma importância mencionar, **que no próprio relatório técnico há o reconhecimento da aplicação dos sobreditos reajustes de revisão geral anual, conforme se vê do item 5.2.1 - Gasto Individual com subsídio dos vereadores, onde fora detalhado todos os reajustes dos subsídios e constatado que esta Casa de Leis cumprira para com os limites constitucionais e de legislação municipal.**

D'outra forma, deve ser registrado que o Presidente desta Casa de Leis tão somente promulgou a fixação do subsídio mensal dos Vereadores, não devendo ser tal ato considerado como descumprimento de preceito legal, visto que tal promulgação é prevista na CRFB/88, em seu artigo 29, inciso VI.

No mesmo sentido, deve ser observado que a resolução que fixou o subsídio dos Vereadores foi promulgada pelo então Presidente, sendo a mesma submetida ao plenário da Câmara, sendo assim, um ato do Poder Legislativo, e não do Presidente.

Sendo assim, observa-se claramente não ter ocorrido qualquer ato que resultou em aumento de despesas com pessoal, não havendo no que se falar em descumprindo do art. 8º, inciso 1, da LC 173/2020, nem mesmo do artigo 21, inciso III, da LRF.

Em síntese o responsável justificou que o ocorrido se deu em razão do reajuste de revisão geral concedido a todos os servidores que compõem a estrutura do município e ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar Federal 173/2020, publicada em 27/05/2020 (proibição de aumento de despesa – COVID 19 até o final do exercício de 2021) e não feriu a norma que proíbe a criação de despesas nos últimos 180 dias do mandato.

De acordo com a Resolução da Câmara municipal nº 138/2020, de 14 de outubro de 2020, que estabeleceu os valores dos subsídios no âmbito do Poder Legislativo para a legislatura de 2021-2024 a gestão apenas reproduziu os valores já firmado na legislatura anterior com as correções das revisões anuais gerais (Leis Complementares 35/2018; 40/2019 e 46/2020), não configurando as irregularidades apontadas conforme se observa da tabela abaixo:

NORMA	VEREADORES	PRESIDENTE
Resolução Câmara nº 118/2016 (estabelece valores – legislatura 2017-2020)	R\$ 5.382,04	R\$ 6.166,92

Revisão Geral Anual – Lei Complementar Municipal nº 35/2018 em 2,95%	R\$ 5.540,81	R\$ 6.348,84
Revisão Geral Anual – Lei Complementar Municipal nº 40/2019 em 3,75%	R\$ 5.748,59	R\$ 6.586,92
Revisão Geral Anual – Lei Complementar Municipal nº 46/2020 (publicada em 05/03/2020 – antes da LC 173/2020) em 4,31%	R\$ 5.996,35	R\$ 6.870,82
Resolução Câmara nº 138/2020 (estabelece valores – legislatura 2021-2024)	R\$ 5.996,35	R\$ 6.870,82

Assim sendo conclui a área técnica por acolher as razões de justificativa e afastar os indicativos de irregularidades descritos nos itens 5.1.2 e 5.1.3 do Relatório Técnico 344/2021-5, entendimento devidamente anuído pelo Ministério Público de contas que por encontrar razão acompanho.

#### **IV – DO JULGAMENTO**

##### **IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)**

**Responsável:** Vilson Teixeira Gonçalves

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas REGULARES, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio sem comprometimento da expedição das recomendações sugeridas.

#### **V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Rio Bananal**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Luiz Dias, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída

considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 000293/2021-6 e Instrução Técnica Conclusiva 00190/2022-8.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2020 do Sr. Vilson Teixeira Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

De modo a fortalecer a Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Rio Bananal apresento recomendações conforme exposto no corpo deste voto, sem prejuízo a análise das contas.

## **VI - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO**

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2020, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao Poder Legislativo de Rio Bananal sob a responsabilidade do Sr. Vilson Teixeira Gonçalves.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar transparência na divulgação das informações e na gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, e em nada comprometem o julgamento das contas.

## **VII - CONCLUSÃO**

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

## 1. ACÓRDÃO TC-414/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Rio Bananal, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Teixeira Gonçalves, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>3</sup> da mesma lei.

**1.2. RECOMENDAR** ao Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Bananal que:

- Que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal.

**1.3. RECOMENDAR** ao Poder Legislativo do Município de Rio Bananal que:

- Sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/04/2022 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

---

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**